



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181 / 2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 08 / 02 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 2586 / 03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 200306160
RECORRENTE : GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS através do fluxo de caixa. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que o autuante não juntou ao processo o comprovante de pagamento do empréstimo, o que elimina a diferença a maior entre os desembolsos e os ingressos de numerários. Também, foi considerando o disposto no artigo 112, II do CTN, que determina interpretação mais benigna, acerca da natureza ou as circunstâncias dos fatos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada deixou de emitir documento fiscal, através da análise financeira, no valor de R\$ 170.261,07 (cento e setenta mil, duzentos e sessenta e um reais e sete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Decreto 24.569/97.

O contribuinte não apresenta impugnação.

O Julgador Singular, decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente:

- 1- A ausência de provas. O demonstrativo do fluxo de caixa goza de presunção;
- 2- Que o autuante não considerou o lançamento no caixa de R\$ 200.000,00, referente a empréstimo de sócios, porém considerou o mesmo valor como pagamento de empréstimo e financiamentos obtidos;
- 3- Requer a improcedência do ato ora impugnado.

O Consultor Tributário solicita uma perícia para se saber a origem do empréstimo que foi relacionado seu pagamento no levantamento. A empresa se encontra Baixada de Ofício, tornando inócua a solicitação.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de omitir vendas, constatado através de levantamento financeiro, no exercício de 2001.

No presente caso, merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Restou dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira.

A empresa alega que não ocorreu omissão de vendas e sim que o autuante não considerou o lançamento no caixa de R\$ 200.000,00, referente a Empréstimo de sócios, quando da elaboração do fluxo de caixa.

Ora, o autuante ao realizar o levantamento financeiro, considerou o pagamento de empréstimos e financiamentos obtidos, entretanto, não podemos considerar o referido pagamento tendo em vista não ter sido incluído no Levantamento Fiscal o correspondente empréstimo como argüiu a recorrente.

Sendo assim, e observando o gizado no artigo 112, inciso II do CTN, que determina o uso da interpretação mais benigna quando houver dúvida acerca da natureza ou as circunstâncias matérias dos fatos, excluimos o valor de R\$ 200.000,00 do Levantamento realizado, não restando diferença entre os desembolsos e os ingressos de numerários.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e julgo Improcedente o feito fiscal de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado

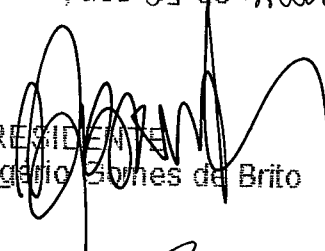
É o voto.


DECISÃO:

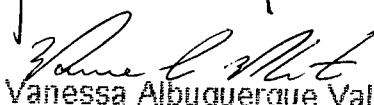
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

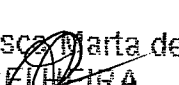
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2007

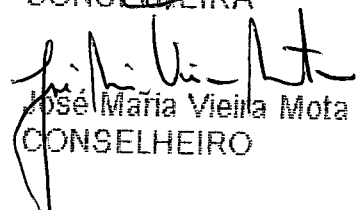

PRESIDENTE
Alfredo Rogério Nunes da Brito

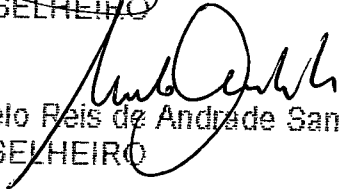

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

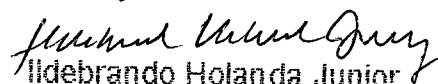

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

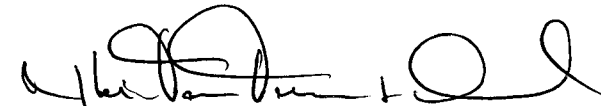

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO